



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1994324 - GO
(2021/0316138-3)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

AGRAVANTE : METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A

ADVOGADOS : SAMUEL DOMINGOS DA COSTA - GO038278
FERNANDO HENRIQUE BARCELOS GUIMARÃES RIBEIRO - GO034014
VANESSA MORGANA PEREIRA GALVAO - GO041918

AGRAVADO : PAULA REGINA MENDES MOREIRA

ADVOGADO : CLÉZIA MEIRE QUEIROZ - GO019194

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO DECORRENTE DE ACIDENTE. TRANSPORTE COLETIVO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUDENTES DE ILICITUDE NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO EM DANO MORAL E ESTÉTICO. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, analisando os elementos dos autos, entendeu que o ato ilícito no caso ficou devidamente comprovado, sendo cabível e proporcional a indenização arbitrada pela instância de origem.

2. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, o que impede o seguimento do recurso especial, por aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno da empresa a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel

de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 02 de maio de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1994324 - GO
(2021/0316138-3)

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

AGRAVANTE : METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A

ADVOGADOS : SAMUEL DOMINGOS DA COSTA - GO038278
FERNANDO HENRIQUE BARCELOS GUIMARÃES RIBEIRO - GO034014
VANESSA MORGANA PEREIRA GALVAO - GO041918

AGRAVADO : PAULA REGINA MENDES MOREIRA

ADVOGADO : CLÉZIA MEIRE QUEIROZ - GO019194

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO DECORRENTE DE ACIDENTE. TRANSPORTE COLETIVO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUDENTES DE ILICITUDE NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO EM DANO MORAL E ESTÉTICO. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, analisando os elementos dos autos, entendeu que o ato ilícito no caso ficou devidamente comprovado, sendo cabível e proporcional a indenização arbitrada pela instância de origem.

2. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, o que impede o seguimento do recurso especial, por aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno da empresa a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto pela METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S.A. contra a decisão da Presidência desta Corte que aplicou o óbice da Súmula 7/STJ e a falta de prequestionamento.

2. Sustenta a parte agravante que o caso não se trata de incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada, ou, ainda, que o feito seja levado à turma competente para apreciação.

4. Intimada a se manifestar, a parte recorrida não apresentou impugnação (fl. 538).

5. É o relatório.

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, *aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

3. Cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos morais e estéticos, em desfavor de METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S.A., decorrente de acidente ocorrido dentro do ônibus, que lesionou a mão direita da autora.

4. Ao analisar a controvérsia, o Tribunal de origem assim se manifestou:

Realizados esses apontamentos e adentrando na questão fática descrita nos autos, constata-se pelos relatórios médicos e fotografias coligidas no evento 1, a incontestável ocorrência do acidente que ensejou a lesão na mão da autora/apelada, fator, inclusive, motivador do ajuizamento desta ação indenizatória.

E, das provas amealhadas ao processo, notadamente o atendimento realizado pelo Corpo de Bombeiro Militar (evento 1, doc. 3), e os demais desdobramentos advindos do acidente noticiado, corroboram atese apresentada na exordial.

Nesse ponto, esclareço que o boletim de ocorrência produzido por autoridade pública possui presunção juris tantum de veracidade, e

mormente no caso presente em que a equipe se deslocou ao local e fez o atendimento, conduzindo a apelada até unidade de saúde onde recebeu o tratamento. Logo, ele deve ser considerado como meio de prova idôneo.

Ad argumentandum, também existe prova de que a recorrida é usuária do transporte coletivo, visto que o contracheque dela coligido no evento 7, para fins de comprovação da alegada hipossuficiência econômica, revela o recebimento por ela de vale-transporte.

E, a despeito das testemunhas ouvidas em juízo terem relato o acidente por ouvir dizer da vítima, eles não podem ser descartados do contexto probatório, até porque, seria muito exigir de uma pessoa que estãse locomovendo para o trabalho, e após sofrer uma profunda lesão provocada pela lataria da porta do ônibus, ser socorrida pela equipe de Bombeiros e, ainda assim, localizar entre aqueles anônimos que estavam lá, usuários que tivessem presenciado o ocorrido.

Desta feita, não tendo a apelante produzido prova em sentido contrário, preferindo se apegar ao fato de que nenhuma ocorrência havia sido apresentada administrativamente à empresa, bem como tentar confrontar aos detalhes do depoimento da vítima em relação ao dia do acidente para afastar-se de sua responsabilidade, não é o suficiente, à míngua de demonstração de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, notadamente porque a responsabilidade da empresa é objetiva, eximindo-se de ser responsabilizada somente em tais casos.

Ocorre que, nenhuma das excludentes estão presentes na situação ora examinada.

(...).

Ademais, constitui entendimento assentado neste Tribunal que o valor da indenização por dano moral estabelecido na instância singular somente deve ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, divorciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade. O que não se vislumbra na hipótese em comento.

Logo, em relação aos danos morais fixados em R\$ 10.000,00, nada a reparar (fls. 331/355).

5. O Tribunal *a quo* entendeu que o ato ilícito no caso ficou devidamente comprovado sendo cabível e proporcional a indenização arbitrada pela instância de origem. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7/STJ, segundo a qual "a

pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

6. Nesse sentido, cito os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PERDA DO DIREITO DE REGRESSO NÃO OCORRÊNCIA. ATO ILÍCITO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. GRAU DE INCAPACIDADE. VALOR DA PENSÃO. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente com motocicleta, ocorrido pelo fato de haver placa de trânsito caída na pista. Em primeira instância, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes e, interpostas apelações, o Tribunal a quo negou provimento ao recurso da construtora e deu parcial provimento ao recurso do DNIT, apenas no que se refere à correção monetária e aos juros de mora.

2. Quanto à alegada violação do artigo 70, III, do CPC/1973, registre-se que a jurisprudência do STJ, mesmo na vigência do anterior CPC, era no sentido de que "Não cabe a denúncia da lide quando se pretende, pura e simplesmente, transferir responsabilidades pelo evento danoso, não sendo a denúncia obrigatória na hipótese do inciso III do art. 70 do CPC/73. Precedentes" (REsp 1.635.636/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/03/2017). No caso em apreço, é facultada a ação de regresso em face da seguradora, de modo que não há falar em obrigatoriedade da denúncia da lide.

3. A reversão do entendimento exposto no acórdão, com o reconhecimento, como pretende o recorrente, de que não houve ato ilícito, de que o valor da indenização deveria ser reduzido, de que a incapacidade que acomete o autor é temporária e de grau leve, bem como de que deve ser reduzido o valor da pensão, exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp [1807552](#)/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROMPIMENTO DE FIO ELÉTRICO. ELETROCUSSÃO DA VÍTIMA. DEMANDA

AJUIZADA PELA GENITORA. DANO MORAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade da análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A parte agravante, contudo, não demonstrou que o valor arbitrado, na espécie, seria exorbitante, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.

2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp [1814753](#)/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 18/08/2021).

7. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno da empresa.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.994.324 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0316138-3

Número de Origem:
530754925 53075492520178090051

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A

ADVOGADOS : SAMUEL DOMINGOS DA COSTA - GO038278

FERNANDO HENRIQUE BARCELOS GUIMARÃES RIBEIRO - GO034014

VANESSA MORGANA PEREIRA GALVAO - GO041918

AGRAVADO : PAULA REGINA MENDES MOREIRA

ADVOGADO : CLÉZIA MEIRE QUEIROZ - GO019194

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A

ADVOGADOS : SAMUEL DOMINGOS DA COSTA - GO038278

FERNANDO HENRIQUE BARCELOS GUIMARÃES RIBEIRO - GO034014

VANESSA MORGANA PEREIRA GALVAO - GO041918

AGRAVADO : PAULA REGINA MENDES MOREIRA

ADVOGADO : CLÉZIA MEIRE QUEIROZ - GO019194

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 03 de maio de 2022